



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073661-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CLUBE PIRATININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2073661-07.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Clube Piratininga

Comarca: São Paulo

Voto 59.076

Agravo de instrumento. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2010. Decisão que determina a substituição da certidão de dívida ativa. Acerto. Título executivo que não menciona o fundamento legal da cobrança. Erro formal passível de emenda. Possibilidade de substituição da certidão. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e do artigo 317 do Código de Processo Civil. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de São Paulo em embargos a execução fiscal, esta movida em face do Clube Piratininga com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2010, contra decisão que concedeu prazo ao município para substituir a certidão de dívida ativa, pena de reconhecimento de nulidade desta (folhas 409/411 e 429 dos autos da execução).

Sustenta-se hígido o título executivo, pois preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; pleiteia-se modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o agravo, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não merece provido.

Com efeito.

Conforme dispõem o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, o termo de inscrição deverá conter o fundamento legal da dívida, pena de nulidade do título executivo e consequente carência de ação.

A certidão de dívida ativa de folhas 39 dos

autos da execução fiscal não menciona expressamente, por erro formal, o fundamento legal do débito. Tal omissão impossibilita o controle da legalidade da cobrança, tanto pelo juiz como pelo contribuinte; este, em razão do vício, fica impedido de exercer a defesa em toda a sua plenitude.

De admitir, por outro lado, assistir à Fazenda Pública o direito, de acordo com o artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, de emendar ou substituir, até a sentença, a certidão de dívida ativa.

Eis o que proclama o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. 3. Recurso especial provido.” (recurso espec(recurso especial 755993/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

O artigo 317 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de o juiz permitir o saneamento dos vícios processuais com vistas ao proferimento de sentença de mérito, in verbis:

“Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

Frise-se: andou bem o magistrado “a quo” ao conceder ao exequente, antes de levar a cabo a extinção do feito, oportunidade de emendar ou substituir o título executivo.

Em suma: diante do quadro acima aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier

Relator